



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000293/2003-36
Recurso nº 161.209 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.402 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WELLINGTON LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/2001 - A alteração do §3º do art. 11 da Lei 9.311/96 pelo art. 1º da Lei 10.174/2001, permitindo a utilização de dados relativos à CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, por caracterizar mera ampliação dos instrumentos de fiscalização, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN.

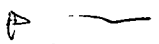
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis.

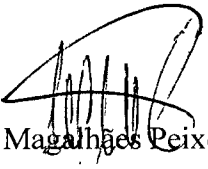
SÚMULA CARF Nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente



Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Editado em: 24.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração de folhas 04/08, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, que resultou em crédito tributário total apurado de R\$ 97.900,47, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cujas origens não foram comprovadas.

Cientificado em 12/03/2003 (AR – fls. 876), ingressou o contribuinte, tempestivamente, com a impugnação de fls. 879/886.

A DRJ/Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência, conforme Acórdão de nº 01-8.188, acostado às fls. 895/896.

De acordo com a decisão da DRJ:

“ (...)

7. Reitere-se que a Impugnante não logrou provar que os depósitos bancários foram efetuados e pertenciam às pessoas físicas e jurídicas que eram suas clientes em sua atividade advocatícia. A Impugnante teria que comprovar a origem de cada depósito referido nas intimações apresentadas pela fiscalização. Dispõe o § 3º do citado art. 42 que, “para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente...”. A alegação genérica de que a movimentação resultaria de sua atividade ou que os depósitos resultam de créditos de propriedade de terceiros não justificam cada depósito. Não justifica cada depósito, também, as declarações anexadas às fls. 88/94, tendo-se em vista que falta a comprovação através de documentos de que cada específico depósito teve como origem o emitente da declaração, tendo como motivação contrato de prestação de serviços entre o autuado e o declarante. Não comprovada a identidade entre a movimentação financeira ou disponibilidade e os depósitos (um a um) na conta corrente do Impugnante, não comprovada consequentemente a origem dos depósitos.

8. Apresenta, a título de exemplo, a fim de comprovar que os depósitos efetuados em sua conta bancária não correspondem à sua receita própria, cópias de DARF's, GRPSs e de recolhimentos de FGTS e outras contribuições (fls. 121/667). Considerando que os recibos de pagamentos estão todos em nome de terceiros, não há comprovação de que foi o Impugnante



que efetuou os pagamentos, e, o que é mais importante, não há comprovação de que o efetivo depósito na conta corrente do Impugnante foi efetuado pelo possível cliente.

9. Anexa também o Impugnante o que denomina de “Notas de Débitos”. Referem-se tais notas ao possível gasto, e não à entrada do numerário em sua conta corrente, razão pela qual não se presta a justificar a origem dos depósitos. O livro anexado às fls. 831/872 traz entradas de numerário que não estão acompanhados pelos respectivos comprovantes de depósitos, razão pela qual não servem como prova de origem dos depósitos, além de não haver coincidência de datas e valores com os depósitos bancários.

10. Não comprova o contribuinte sequer a origem do depósito que teria sido recebido de pessoa jurídica no mês de janeiro/98, no valor de R\$ 249,58, e que seria referente à assistência judiciária prestada através de convênio com o Estado.

11. A obrigação do fisco de lançar os valores devidos não pode ser afastada por justificativas como a de que o ano de 1998 foi de muitas dificuldades financeiras. A desproporção entre os valores declarados e os movimentados em conta corrente reforça a tributação dos valores não oferecidos.

12. Pelo exposto, voto por considerar procedente o lançamento contestado.”

O contribuinte foi cientificado da Decisão, via postal em 14/06/2007 (AR, fls. 901).

Irresignado, interpôs, tempestivamente (12/07/2007), o presente recurso voluntário (fls. 903/938), alegando, em resumo, que:

- preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa ante o fato de que a notificação relativa a decisão da DRJ ter sido entregue a pessoa de pouca instrução e ter sido indeferido seu pedido de vista dos autos fora da repartição pública para elaboração de sua defesa;

- no mérito:

- a impossibilidade da instauração de procedimentos fiscais com base no art. 1º da Lei nº 10.174/01, face a irretroatividade da lei tributária;

- não ser possível a aferição de imposto com base em movimentação bancária sem a identificação da utilização desses valores como renda consumida;

- requer a realização de diligência a fim de que seja: oficiado o Banco Central para que sejam rastreados todos os cheques depositado na conta bancária do recorrente em 1998, junto ao Banco Nossa Caixa e o depoimento pessoal do recorrente;



- *protestando pela juntada de tantos documentos quantos forem necessários para prova dos fatos arrola oitiva de testemunhas,*

- *a final, roga seja anulado ou cancelado o lançamento.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Examino a preliminar aduzida.

Alega o contribuinte ter sido cerceado o seu direito de defesa em duas oportunidades:

1ª – quando da entrega do AR, para intimação da decisão da DRJ, à pessoa de pouca instrução (*“empregada doméstica de sua sogra que passava pela frente de sua casa, no momento que o carteiro aguardava ser atendido”*), o que frustrou a notificação válida;

2ª – quando indeferido seu pedido de vista fora de repartição pública.

Todavia, não assiste razão ao recorrente.

A intimação relativa a decisão prolatada pela DRJ se deu regularmente, como previsto no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;”

Como se vê, no âmbito do processo administrativo fiscal, por disposição legal, a intimação não é necessariamente pessoal.

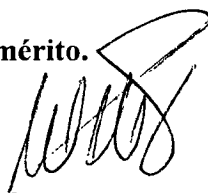
Assim sendo, não há qualquer irregularidade no tocante a intimação da decisão prolatada pela DRJ.

Da mesma forma no tocante ao indeferimento do pedido de vista dos autos fora da repartição pública.

Como bem lançado no despacho indeferitório de fls. 908, o artigo 1001, §§ 1º e 2º do RIR/99 e o art. 38 da Lei nº 9.250/95, vedam tal possibilidade.

Assim sendo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual a preliminar argüida não é acolhida.

Passo a analisar agora as razões de **mérito**.



Alega o recorrente que estaria a fiscalização impedida de utilizar informações da CPMF para instaurar procedimentos fiscalizatórios, com base no art. 1º da Lei nº 10.174/2001, haja vista que tal dispositivo só entrou em vigor em 09/01/2001.

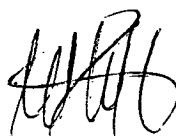
Em face dessa alegação, sustenta que os procedimentos fiscais instaurados com base nas informações da CPMF dos exercícios 1998, 1999 e 2000, com fundamento no art. 1º da Lei nº 10.174/01, são irregulares, pois ferem o princípio da irretroatividade da lei, conforme previsto no art. 5º, XXXVI e XL da CF, art. 6º da LICC e o art. 105 do CTN. Cita várias decisões do STF.

Razão não assiste ao recorrente.

É matéria pacífica no âmbito deste Conselho que a alteração do §3º, do art. 11 da Lei 9.311/96 pelo art. 1º da Lei 10.174/2001, permitindo a utilização de dados relativos à CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, por caracterizar mera ampliação dos instrumentos de fiscalização, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN.

Nesse sentido, as decisões a seguir:

“REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 e Lei Nº 10.174/2001 - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA - 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que já instaurado o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos efetuados em conta corrente bancária não contabilizada e mantida pela pessoa jurídica sob em nome de empresa inexistente, se não comprovada sua origem, presumem-se oriundos de receitas omitidas. LUCRO REAL - BASE DE CÁLCULO - EMPRÉSTIMOS - Comprovado que parte dos créditos em conta corrente da atuada, têm como origem empréstimos de seus sócios, incabível sua exigência. LUCRO REAL - BASE DE CÁLCULO - DUPLICATAS - A exclusão da base de cálculo de duplicatas que teriam sido oferecidas à tributação em 1997, e recebidas em 1998, exige como comprovação a vinculação entre os valores das duplicatas



com os respectivos depósitos em conta corrente, o que não foi feito.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Recurso parcialmente provido.”

(Processo 13839.002756/2003-33 - 5ª Câmara – Relator Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva - Data do julgamento 10/11/2005)

“PRELIMINARES DE NULIDADE. Não procede a alegação de nulidade do lançamento porque a descrição dos fatos está clara, bem como o enquadramento legal está correto e não está caracterizado cerceamento do direito de defesa. Tampouco foram feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN.

UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF – APURAÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS - RETROATIVIDADE. Com a nova redação do art. 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.174/2001, não existe mais a vedação de utilização de dados da CPMF para apuração de outros tributos. Com base no art. 144, § 1º do CTN, nada obsta a aplicação da legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, para o ano-calendário de 1998, anterior à edição da Lei nº 10.174/2001, desde que obedecidos os demais preceitos legais.

ACESSO AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Tendo sido os depósitos bancários, apresentados pela contribuinte, sob intimação fiscal, não cabe a alegação de que o uso dos mesmos no procedimento fiscal somente poderia se dar mediante autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

- PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Súmula nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.”

(Processo nº 10830.008565/2002-96 – 7ª Câmara – Relatora Albertina Silva Santos de Lima – Data do Julgamento 24/01/2007)

Da mesma forma, não pode prosperar a alegação relativa a identificação da utilização dos valores como renda consumida, pois não faz frente a **Súmula CARF Nº 26**:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

O lançamento em questão está amparado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, cuja transcrição é a seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

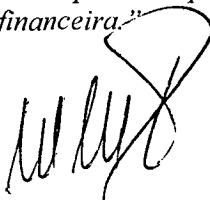
§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”



O comando legal é literal quanto à tributação, como rendimentos omitidos, dos depósitos em conta corrente de instituição financeira, cuja origem não tenha sido comprovada pelo seu titular.

O que a lei determinou é que o administrado comprove donde provêm os depósitos em conta-corrente movimentadas em instituições financeiras. Em razão da resposta do contribuinte, a autoridade administrativa identificará se os mesmos decorrem de rendimentos que já foram tributados, isentos ou não tributados.

Pelo exame dos autos se verifica que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, muito pouco esclareceu de fato.

Muito embora o recorrente tenha argumentado, que a origem dos créditos /depósitos em suas contas correntes encontram-se minuciosamente justificados pelas provas apresentadas (fls. 435/630), numa análise dá para se concluir que não há coincidência literal com os valores lançados. Seria o mesmo que dizer que as provas apresentadas seriam, a princípio, insuficientes perante a legislação de regência sobre a justificação dos depósitos, uma vez que os documentos anexados aos autos não comprovam, de forma inequívoca, a origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados em sua conta corrente.

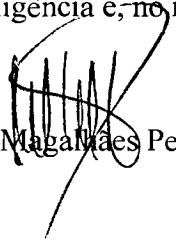
Verifica-se que vários valores apontados pela fiscalização são originais de cheques. Todavia, nenhum documento comprobatório desses cheques, como fotocópia, por exemplo, foi trazido aos autos pelo recorrente.

Assim, eximindo-se de apresentar as microfilmagens de cheques ou qualquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva origem dos depósitos, enfim provas que realmente se mostrem consistentes, conclui-se que as glosas devem ser mantidas, conforme decidido pela DRJ.

No tocante a solicitação de expedição de ofício ao Banco Central para que este informe o destino de cada um dos cheques sacados pelo Recorrente, entendo não ser cabível.

No presente caso o ônus da prova compete ao recorrente.

Por razão de todo o exposto, rejeito as preliminares argüidas, indefiro o pedido de realização de diligência e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


Marcelo Magalhães Peixoto